



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 18 de julho de 2023

nº 2877 - ano XIII

DOe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

>>Portarias Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 18

>>Concessão de Diárias Pág. 19

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 32



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1514/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Emanuely Ferreira Cartaxo (filha) – CPF n. ***.687.532-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0117/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. FILHO. TEMPORÁRIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil, com paridade, concedida a **Emanuely Ferreira Cartaxo (Filha)**^[1], CPF n.***.687.532-**, em caráter temporário, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor Eliziário Felinto Cartaxo, falecido em 21.07.2021^[2] quando inativo^[3] no cargo de Serviços Gerais, padrão 17, matrícula nº 2039907-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 78, de 01.08.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 146, de 02.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o inciso I do artigo 198 do Código Civil, o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003 e o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 1 e 3 do ID 1405723).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406860).
4. Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[5].
6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
7. Quanto à qualidade do segurado falecido, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado voluntariamente por idade e tempo de contribuição no cargo de Serviços Gerais com o fundamento no art. 3º da EC n. 47/05 (fls. 23/30 do ID 1405723), nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar n. 432/2008, o que gera na pensão a paridade, na forma prevista no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
8. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Nascimento da filha do *de cujus* (fl. 5 do ID 1405723), comprovou-se a qualidade de dependente previdenciária da interessada, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Complementar n. 432/2008.
9. Não obstante a regularidade do benefício, nota-se que o instituto de previdência fez menção, equivocadamente, ao **art. 10, inciso I, da Lei n. 432/2008** no ato de pensão da interessada - pensão para cônjuges e companheiros e tem caráter vitalício, deve-se levar em consideração o **art. 10, inciso II, do mesmo diploma legal**, cujo erro foi suprido pela indicação do art. 32, inciso II, alínea “a”, da lei em comento, uma vez que o benefício é temporário para os filhos, podendo a falha ser relevada.
10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 21.07.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 5 do ID 1405724).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1406860), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, concedida a **Emanuelly Ferreira Cartaxo** (filha), portadora do CPF n.***.687.532-**, em caráter temporário, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor Eliziário Felinto Cartaxo, falecido em 21.07.2021 quando inativo no cargo de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 78, de 01.08.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 146, de 02.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o inciso I do artigo 198 do Código Civil, o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003 e o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 1 e 3 do ID 1405723);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Certidão de Nascimento (fl. 5 ID 1405723).

[2] Certidão de Óbito (fl. 5 ID 1405724).

[3] Aposentado por idade e tempo de contribuição (art. 3º da EC n. 47/05 – fls. 25/27 do ID 1405723)

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1517/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: José Cardoso Feitosa (companheiro) - CPF: ***.151.882-**. Gisele Cardoso da Silva (filha) – CPF: ***.326.772-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0118/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHA. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao Senhor **José Cardoso Feitosa** (companheiro^[1]), portador do CPF n. ***.151.882-*** e, em caráter temporário, à **Gisele Cardoso da Silva** (filha^[2]), portadora do CPF n.***.326.772-***, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Alessandra Suelen da Silva, portadora do CPF n.***.893.322-***, falecida em 28.02.2021^[3] quando ativa^[4] no cargo de Agente de Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 2, matrícula nº 300129600, lotada na Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS do quadro de pessoal permanente do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício de pensão aos interessados foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 191, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.09.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o inciso I do artigo 198 do Código Civil, o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. (ID 1405764).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao proceder à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela IN 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, §2º, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406863).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[5].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar: (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
7. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, pois, à data do falecimento, a instituidora da pensão encontrava-se ativa no cargo de Agente de Penitenciário (matrícula n. 300129600), lotada na Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO, nos termos art. 5º, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste do benefício, que evento morte quando o instituidor se encontra em atividade não gera direito à paridade na pensão, cujos reajustes nos proventos serão efetivados na mesma data e índice do RGPS, nos termos previstos no §8º do art. 40 da CF/88.
9. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando a juntada aos autos da escritura pública de união estável atualizada, firmada entre a instituidora e o Senhor José Cardoso Feitosa, bem como a certidão de nascimento da filha da servidora (fls. 4/ 22-23 do ID 1405764), aliados ao Estudo Social do Instituto de Previdência (fls. 16-21 do ID 1405764), restou comprovada a qualidade de dependentes previdenciários, nos termos do art. 10, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. Não obstante a regularidade dos benefícios, nota-se a ausência do **inciso II do art. 10 da Lei n. 432/2008** no ato de pensão, que diz respeito ao benefício temporário da filha da instituidora. Contudo, da documentação apresentada é possível considerar uma falha de caráter formal, uma vez que a referida impropriedade foi suprida pelo **art. 32, inciso II, alínea “a”**, do mesmo diploma legal, o qual estabelece benefício temporário de pensão aos filhos dos servidores no âmbito do Estado, podendo a mencionada falha ser relevada.
11. No que diz respeito ao último quesito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 28.02.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1405765).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

13. À luz do exposto, nos termos da escritura pública de união estável atualizada, firmada entre a instituidora e o Senhor José Cardoso Feitosa, bem como a certidão de nascimento da filha da servidora (fls. 4/ 22-23 do ID 1405764) e constatada a regularidade documental sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1406863), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, **em caráter vitalício**, ao Senhor **José Cardoso Feitosa** (companheiro), portador do CPF n. ***.151.882-**, e, **em caráter temporário**, à Senhora **Gisele Cardoso da Silva** (filha), portadora do CPF n.***.326.772-**, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Alessandra Suelen da Silva, portadora do CPF n. ***.893.322-**, falecida em 28.02.2021 quando ativa no cargo de Agente de Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 2, matrícula nº 300129600, lotada na Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS do quadro de pessoal permanente do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 191, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.09.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o inciso I do artigo 198 do Código Civil, o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1405764);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que faça menção ao **art. 10, inciso II da Lei n. 432/2008**, quando se tratar de benefício relativo a filho que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez, conforme o mencionado dispositivo;

VI. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Declaração de União Estável (fl. 22-23 do ID 1405764).

[2] Certidão de Nascimento (fl. 4 do ID 1405764)

[3] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1405765).

[4] Conforme informado no Relatório de Pensão Civil (fl. 1 do ID 1405769)

[5] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1917/2023  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Amélia da Silva Kusssmaul – Cônjuge.
CPF n. ***.290.108.-**.

INSTITUIDOR: Valdir Kusssmaul.
CPF n. ***.311.329.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira– Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0210/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Senhora **Amélia da Silva Kusssmaul – Cônjuge**, CPF n. ***.290.108.-**, beneficiária do instituidor **Valdir Kusssmaul**, CPF n. ***.311.329.-**, falecido em 1.1.2022, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, nível 2, classe A, referência 15, matrícula n. 300017991, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 96, de 23.8.2022, com efeitos retroativos a 1.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 25.8.2022 (ID=1419751), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421309, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 1.1.2022, (Certidão de Óbito, ID=1419752), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Amélia da Silva Kusssmaul – Cônjuge**, conforme Certidão de Casamento com Anotação de Óbito (ID=1419751).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1419753).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 96, de 23.8.2022, com efeitos retroativos a 1.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 25.8.2022, de pensão vitalícia a Senhora **Amélia da Silva Kussmaul – Cônjuge**, CPF n. ***.290.108.-**, beneficiária do instituidor **Valdir Kussmaul**, CPF n. ***.311.329.-**, falecido em 1.1.2022, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, nível 2, classe A, referência 15, matrícula n. 300017991, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 18 de julho de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02048/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta acerca da aplicação da Lei Municipal n. 2.404/2023, de iniciativa do Poder Legislativo do município de Machadinho do Oeste, que visa autorizar o município a fornecer, de forma gratuita, transporte escolar a todos os alunos residentes, que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino privadas ou em cursos profissionalizantes
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Paulo Henrique dos Santos (CPF nº ***. 574.309.**), Prefeito
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA GRATUITA PARA ALUNOS DA REDE PRIVADA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONHECIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Admite-se, em juízo preliminar, o processamento de Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas quando demonstrada a presença dos requisitos mínimos necessários;
2. Assim, regimentalmente, devem os autos ser tramitados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

DM0086/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de consulta^[1] formulada pelo prefeito do município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual requer o pronunciamento desta Corte de Contas acerca da aplicação da Lei Municipal n. 2.404 de 7 de junho de 2023, de iniciativa do legislativo municipal, que visa autorizar o município a fornecer de forma gratuita transporte escolar a todos os alunos lá residentes, que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino privadas ou em cursos profissionalizantes.

2. Braga Maciel. A consulta foi instruída com parecer opinativo^[2] da Procuradoria Jurídica do município, subscrito pelo procurador-geral Raphael

3. Após a atuação, os presentes autos vieram conclusos a este gabinete.

4. É o necessário a relatar. DECIDO.

5. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96, cujo procedimento está disciplinado no art. 83 e seguintes do RITCERO.

6. E, de acordo com o relatado, o prefeito municipal de Machadinho do Oeste requer o pronunciamento desta Corte de Contas a respeito de determinados questionamentos, que dizem respeito acerca da Lei Municipal n. 2.404/2023, de iniciativa do legislativo municipal, que autoriza o município a fornecer, de forma gratuita, transporte escolar a todos os alunos residentes naquela municipalidade, que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino privadas ou em cursos profissionalizantes, sobretudo por se tratar de serviço custeado com verbas oriundas do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, bem como do FUNDEB. Eis os questionamentos realizados:

“Pode o Município realizar o transporte dos alunos da rede privada em transporte escolar custeado por programas do da União e do Estado?

O Município pode as custear as despesas advindas do transporte dos alunos da rede particular com verbas do Programa Estadual de transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir?

O Município pode as custear as despesas advindas do transporte dos alunos da rede particular com verbas do FUNDEB?

O Município pode as custear as despesas advindas do transporte dos alunos da rede particular com Recurso Próprio?

Existe a possibilidade de transporte de alunos de curso profissionalizante?

O Município deve atender somente os alunos da área rural ou todos os alunos (conforme o regramento estabelecido na lei municipal)?

Quais regramentos o deve seguir Município diante do conflito de normas Federais, Estaduais e Municipal”.

7. Pois bem. Analisado o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se que os ritos procedimentais estabelecidos no RITCERO estão devidamente preenchidos, posto que *i)* o consulente é parte legitimada para apresentação de consulta, por se tratar do chefe do Poder Executivo Municipal (art. 84, VIII); *ii)* a consulta está instruída com o parecer da Procuradoria Geral do município e *iii)* seu objeto está indicado de forma precisa, não versando, a princípio, sobre caso concreto (§1º do artigo 84), e sim sobre dúvida objetiva.

8. Nesses termos, em análise preliminar própria do momento processual, verifico que a Consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida e devidamente instruída.

9. Ante o exposto, decido:

I. Conhecer, em juízo provisório, da Consulta formulada pelo prefeito do município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos, nos termos do art. 84, inciso VIII e §1º do RITCERO;

II. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

III. Dar ciência desta decisão ao Consulente, via DOeTCERO, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV. Remeter os autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento das determinações empreendidas nesta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) ID 1423521.

[\[2\]](#) ID 1423522.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: SEI nº 5130/2023

Assunto: Ofício n. 3380/2023/SEPOG-CPG, de 07 de julho de 2023 – Emenda Constitucional n. 160, de 04 de julho de 2023.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0395/2023-GP

Em exame, o Ofício n. 3380/2023/SEPOG-CPG, de 07 de julho de 2023, que versa acerca da modificação da política de alterações orçamentárias promovida pela Emenda Constitucional Estadual n. 160, de 04 de julho de 2023, que "acrescentou o art. 49 nas Disposições Constitucionais Transitórias", e enfatiza a "*necessidade de observação quanto a vedação imposta pela Emenda, e seus reflexos substanciais na gestão orçamentária de cada Poder e Órgão Independente que compõem o Estado de Rondônia*" (0556396).

Segundo a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, com a referida alteração na Constituição Estadual, "*as aberturas de Créditos Adicionais Suplementar baseadas nos arts. 7º, 8º, 13 e 14 da Lei 5.527/2022 - Lei Orçamentária Anual, encontram-se vedados*". Por esse motivo, aduz que para "*realizar qualquer ajuste orçamentário, será necessário encaminhamento para análise e aprovação da Assembleia Legislativa*". Diante disso, esclarece que a Unidade Gestora "*deverá formalizar solicitação ao Órgão Central de Planejamento, que fará os trâmites para encaminhamento do projeto de lei*".

Determinou-se, por intermédio do Despacho 0557240, "*a oitiva da Secretaria Geral de Administração (SGA) e da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, consubstanciadas na jurisprudência e na doutrina dominantes, pronunciem-se quanto à impossibilidade jurídica de realização, pelos Poderes e/ou Órgãos Autônomos, de remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais, até o limite de 20% da dotação atualizada da Unidade Orçamentária, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.527/2023*". Isso, porque, "*a SGA é responsável, juntamente com esta Presidência, pela gestão das dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal de Contas, enquanto a SGCE, na qualidade de Unidade Técnica de Fiscalização, possui a competência para acompanhar e orientar a execução orçamentária das unidades administrativas do Estado de Rondônia*". Assinou-se o prazo de 02 (dois) dias para as manifestações pretendidas.

A SGA, mediante o Despacho 0557305, sustentou que a alteração constitucional não alcança o "*remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 20% da dotação atualizada da Unidade Orçamentária*", "*uma vez que segue mantida a autonomia desta Corte de Contas para realização de remanejamentos e ajustes orçamentários nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 5.527/2023*".

Por sua vez, a SGCE, pelo Despacho 0558804/2023/SGCE, anuindo com a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, e em consonância com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2023 – TCE/MP/DPE/TJ, produzida, de maneira conjunta, pelos Tribunal de Contas, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Defensoria Pública, do Estado de Rondônia, concluiu no mesmo sentido que a SGA, de que "*não assiste razão à SEPOG ao afirmar que mediante a necessidade de realizar qualquer ajuste orçamentário será necessário encaminhamento para análise e aprovação da Assembleia Legislativa, tendo em vista que o dispositivo é restrito à abertura de créditos suplementares ou especiais*".

É o relatório.

Pois bem. Importa tecer algumas considerações à luz da novel previsão constitucional e do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

Consta do referido expediente que “as aberturas de Créditos Adicionais Suplementares baseadas nos arts. 7º, 8º, 13 e 14 da **Lei 5.527/2022 - Lei Orçamentária Anual, encontram-se vedadas até o final do exercício de 2023**” em decorrência da edição da EC n. 160/2023.

É dizer, na leitura dessa Secretaria, estão vedadas as alterações orçamentárias processadas mediante remanejamentos, transposições e transferências (artigos 7º e 8º da LOA), reprogramações para adequações de emendas parlamentares individuais e de bancada (artigo 13 da LOA) e créditos adicionais suplementares (artigo 14 da LOA), sem que haja manifestação antecedente e específica do Poder Legislativo.

No entanto, infere-se que a Emenda Constitucional n. 160/2023, publicada no Diário da Assembleia Legislativa do Estado n. 116 de 04.07.2023, que acrescentou o artigo 49 às Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, instituiu normatização apenas acerca da abertura de **crédito adicional suplementar e especial**,¹ inexistindo qualquer prescrição relativa aos demais institutos, *in litteris*:

Art. 49. Fica vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa na Lei nº 5.527, de 6 de janeiro de 2023, que ‘Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023’ e **também na Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022**, que ‘Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023’, até o final do exercício financeiro de 2023. (Destacou-se)

O que se depreende da interpretação estritamente literal é que se mostraria possível até mesmo a abertura de créditos suplementares, desde que a autorização esteja prevista, não em leis esparsas, mas **na** Lei Estadual n. 5.527/2023 (LOA), porquanto consta expressamente que os créditos adicionais vedados são aqueles que não possuem autorização na LOA: “**Fica vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa na Lei nº 5.527, de 6 de janeiro de 2023**”.

Vale dizer – a partir apenas da literalidade do texto da EC e sem considerar o excesso decorrente de autorização ilimitada – a Emenda Constitucional não inova quanto às autorizações de alterações do orçamento que já constam da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, não demandando elas, por consectário lógico, nova autorização específica. Pelo contrário, é expressa ao reafirmar que só estarão vedadas aquelas que não estejam previstas e autorizadas em tais regramentos.

Nessa perspectiva, em consonância com o novel dispositivo constitucional, ao contrário do que esposado no expediente em foco, não fora a indevidamente ilimitada autorização para créditos suplementares prevista no art. 14 da LOA, até mesmo estes poderiam ser editados sem nova e específica autorização legislativa.

A corroborar esse entendimento, a exposição de motivos que instruiu a Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 03/2023,² *ut infra*, revela que o objetivo da modificação constitucional foi o de “ (...) **adequar a normatização ante a ausência de limitador imposto à abertura de crédito suplementar ou especial na Lei n. 5.527/2023 (...)**”, fundamento que remete, portanto, a um maior controle, pela Casa de Leis, quanto à abertura e créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo, os quais foram autorizados, de modo ilimitado, pelo artigo 14 da Lei do Orçamento Anual n. 5.527, de 06 de janeiro de 2023, com redação dada pela Lei n. 5.533, de 14 de março de 2023.³

A presente propositura acrescenta o artigo 49 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual com a finalidade de efetivar a função institucional e constitucionais típicas, relativamente à atividade fiscalizadora ao orçamento, com os fundamentos nos aspectos jurídico-constitucionais relativos ao Estado Democrático de Direito (CRFC/1988, art. 1º).

A medida referida se apresenta imprescindível ao cumprimento do comando constitucional federal atinente ao art. 167, inciso V, bem como da determinação legal prevista ao teor do art. 7º, inciso I, da Lei n. 4.320/64, tendo em vista que objetiva adequar a normatização ante a ausência de limitador imposto à abertura de crédito suplementar ou especial na Lei n. 5.527/2023, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 2023.”

¹ Os créditos especiais, por previsão legal do artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/164, necessitam de autorização legal, não podendo a LOA tratar de tal tema, em razão do princípio da exclusividade, instituído no artigo 165, §8º, da CF/88.

² Que originou a Emenda Constitucional n. 160/2023.

³ *In verbis*: Art. 14. Fica autorizado ao Poder Executivo abrir mediante Decreto, crédito adicional suplementar, conforme estabelecido nos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

[...]

Assim, a regra proposta reestabelece o equilíbrio entre os Poderes, já que o Poder Executivo mantém a sua prerrogativa de reavaliar as receitas e despesas, enquanto o Poder Legislativo resguarda a sua função principal de tutelar o interesse público primário.

Como se observa, insista-se, a despeito da literalidade da EC 160/2023, o art. 14 da LOA acabou afetado pela novel norma constitucional apenas por contemplar autorização indevidamente ilimitada. Não fora essa situação, isto é, se contemplasse limite considerado razoável, ainda vigoraria.

Se assim é até mesmo para os créditos adicionais suplementares, os únicos que foram expressamente referidos na EC 160/2023, o que não dizer do razoável limite previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.527/2023, para as alterações orçamentárias realizadas por meio de remanejamento, transferência e transposição?

Esses dispositivos não foram alcançados pela EC 160/2023, porquanto, conforme visto, não há qualquer menção ou indicativo, seja na exposição de motivos da proposta de emenda ou em sua redação final, de que as restrições aplicáveis aos créditos adicionais (artigo 14 da LOA) alcancem os ajustes orçamentários decorrentes de remanejamentos, transposições e transferências, cujas autorizações legislativas, repita-se, constam expressamente nos artigos 7º e 8º da LOA do exercício de 2023.

Para além disso, não há como sustentar que o regramento aplicável aos créditos adicionais seja, automaticamente, extensível às realocações orçamentárias procedidas mediante remanejamentos, transposições e transferências, porque tais institutos guardam uma profunda diferença conceitual e finalística.

Importa, assim, consignar, à luz da Lei Federal n. 4.320/1964, artigos 40 e 41, que os créditos adicionais são autorizações de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei do orçamento, subdividindo-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo o primeiro destinado ao reforço de dotação orçamentária existente.

Ainda nos termos da lei federal em epígrafe, artigo 42, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos pelo Poder Executivo.

Tem-se, também, que os institutos de créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis listados no § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, no artigo 91 do Decreto-Lei n. 200/1967 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da Constituição Federal.⁴

Destarte, pela conjugação de todos os institutos supramencionados, tem-se que as aberturas de créditos suplementares serão materializadas por decretos do Poder Executivo, autorizados por lei específica, sendo facultadas que tais autorizações de abertura sejam realizadas na própria lei orçamentária anual do ente político, devendo ainda constar a indicação da respectiva fonte de recursos.

A outra modalidade de alteração orçamentária, a realocação de verbas, que tem como espécies o remanejamento, a transposição e a transferência,⁵ constitui movimentação de recursos orçamentários de um órgão para outro, de um programa para outro ou de uma categoria econômica de despesa para outra.

Explicando a definição e a diferença de cada um desses instrumentos, J. R. Caldas Furtado⁶ ensina o seguinte:

⁴ Em consonância com os referidos dispositivos, são recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais: o superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial relativo ao exercício anterior; o excesso de arrecadação; os recursos resultantes de anulação total ou parcial de dotação orçamentária ou créditos adicionais; o produto das operações de créditos autorizadas; a reserva de contingência ou recursos sem despesas.

⁵ J.R. Furtado Caldas apresenta a diferença entre os termos nos seguintes moldes: "a) remanejamentos são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, numa reforma administrativa. (...). b) transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. (...). c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetivados. In: Direito financeiro. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

a) **Remanejamentos** são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, numa reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se, por exemplo, houver a necessidade da criação de um cargo novo, a ser custeado com recursos ainda não contemplados no orçamento, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa, mediante a indicação dos recursos disponíveis;

b) **Transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício, para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;

c) **Transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade (Despesa Corrente) ou adquirir novos computadores para o setor administrativo dessa maternidade (Despesa de Capital), que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos especiais, ocorre a implantação de uma atividade nova, mediante a indicação de recursos financeiros ainda não comprometidos.

Segundo Machado Jr.,⁷ no que toca à diferenciação entre remanejamentos, transposições e transferências, esta se encontra no nível em que as realocações financeiras ocorrerem, se no mesmo órgão, programa de trabalho ou categoria econômica:

Remanejamentos: são feitos de um órgão para o outro. Como por exemplo citar uma reforma administrativa, em que uma secretaria é extinta, e seus recursos são remanejados para a Secretaria que recebeu suas atribuições.

Transposições: São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Exemplo: A decisão de deixar de se ampliar as instalações da Secretaria de Educação, realocando os recursos para a construção de uma creche.

Transferências: São realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Exemplo: Deixar de alocar recursos para a manutenção das instalações de uma escola, para a compra de computadores para o setor administrativo dessa mesma escola.

Diferenciando esta espécie de alteração daquela que tratamos anteriormente (créditos adicionais) e reforçando o conceito aqui utilizado, a doutrina de Machado Jr., naquela mesma obra, assim dispõe:

Em realidade, o orçamento durante a sua execução pode ser alterado por vários motivos, senão vejamos:

- variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro;
- incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;
- omissões orçamentárias;
- **reforma administrativa;**
- **repriorizações das ações governamentais;**
- **repriorizações de gastos.**

Os quatro primeiros motivos dão margem ao aparecimento dos créditos adicionais nas formas estabelecidas no artigo em análise. **Os três últimos, entretanto, provocam alterações completamente diferentes dos anteriores, dando margem a reformulações orçamentárias nos três níveis de programação – institucional, programática e de gastos – sob as denominações de remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro órgão, conforme disposto no art. 167, VI, da Constituição da República.** (Destacou-se)

Quanto aos requisitos legais para realização das referidas espécies de alteração orçamentária, como desdobramento do princípio da legalidade, também exigirão autorização legislativa, consoante delineado pela própria Constituição Federal:

⁶ FURTADO, José de Ribamar Caldas. Elementos de direito financeiro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 156-157.

⁷ MACHADO JR, José Teixeira Et Al. A lei 4.320 comentada. 31 ed., Rio de Janeiro: IBAM, 2002.

Art. 167. São vedados: (...).

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

O mesmo caminho trilha a doutrina, ao dispor sobre o princípio da proibição de estornos de verbas, nos seguintes termos:

Pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa.⁸

Não há óbice, de acordo com o entendimento vigente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a que a lei de diretrizes orçamentárias ou a própria lei orçamentária anual autorize a realização de remanejamentos, transposições e transferências.

Nesse sentido, o Parecer Prévio n. 06/2010 (págs. 40/41 do ID 1428578) exarado nos autos do Processo n. 4171/09-TCE/RO, que versa acerca de consulta formulada pela Câmara Municipal de Cujubim/RO a esta Corte de Contas, *in verbis*:

PARECER PRÉVIO Nº 06/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2010, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

[...]

2. Entretanto, de acordo com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e com a *ratio decidendi*, de efeitos vinculantes, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.652/RR, publicada no Diário da Justiça de 16.03.2007, com a finalidade de realocar recursos devido à repriorização dos programas, **é cabível que os Poderes e Órgãos constitucionalmente autônomos procedam às técnicas de remanejamento, transferência ou transposição (conforme o caso), mediante ato administrativo próprio do respectivo gestor (ou de seu substituto legal ou, ainda, de agente delegado), desde que haja autorização legislativa prévia constante de lei específica, da lei orçamentária anual ou da lei de diretrizes orçamentárias e desde que observados os princípios da programação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado, em todo caso, exceder a dotação global do respectivo Poder ou Órgão. (Destacou-se)**

De acordo com o parecer prévio colacionado, tanto as leis de diretrizes orçamentárias, quanto as leis orçamentárias podem conter autorização para que os Poderes e Órgãos Autônomos procedam à utilização dos instrumentos de correção orçamentária concernentes a remanejamentos, transposições e transferências.

Essa posição encontra guarida na manifestação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.652-1/RR, declarou compatível com a Constituição Federal – especialmente com o seu inciso VI do artigo 167 – dispositivo contido na lei orçamentária anual do Estado de Roraima que autorizava o remanejamento de dotações pelos Poderes Legislativo, Judiciário e órgãos constitucionalmente autônomos, a fim de procederem a correções orçamentárias.

Eis excerto da ementa do referido julgado:

EMENTA:

(...)

⁸ CALDAS, J. R. Furtado. Direito financeiro. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

IV-ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 56, parágrafo único: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme a expressão 'abertura de novos elementos de despesa'.

1 – **Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado.**

2 – “Abertura de novos elementos de despesa” – necessidade de compatibilizar com o disposto no art. 167, II da Constituição, que **veda ‘a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais’** (grifo nosso; STF, Pleno, ADIN 3.652-1/RR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.03.2007).

No âmbito do Estado de Rondônia, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias atinente ao exercício financeiro de 2023 (Lei n. 5.403/2022) traz previsão que nos parece plenamente adequada aos precedentes mencionados, conforme seu artigo 66:

Art. 66. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente; as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2023 e em seus Créditos Adicionais, mediante Decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática

Tal autorização encontra-se, também, prevista no artigo 8º da Lei Estadual n. 5.527/2023 (LOA/2023 do Estado de Rondônia):

Art. 8º No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais, autorizado em Lei, conforme estabelecido no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação atualizada da Unidade Orçamentária, devendo ser preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares, individuais e de bancadas.

§ 1º O remanejamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado por meio de ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º Não incidirão no limite estabelecido no *caput* deste artigo os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais, devendo ser realizados por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, considerando as adequações na programação orçamentária e financeira em folha de pagamento e encargos sobre a folha dentro da mesma unidade orçamentária ou de uma unidade para outra.

Malgrado seja empregada, imprecisamente, a expressão *remanejamento*, o procedimento delineado no artigo 8º em destaque alinha-se conceitualmente aos institutos da transposição e da transferência, nos termos em que definidos pela doutrina especializada anteriormente consignada, o que pode ser explicado pela ausência de dispositivos legais expressos que conceituem remanejamentos, transferências e transposições.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento ora enunciado encontra fundamento nas manifestações da Secretaria Geral de Administração (SGA) e da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal de Contas, as quais foram instadas a se manifestarem quanto à impossibilidade jurídica de realização, pelos Poderes e Órgãos Autônomos, de remanejamento de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual n. 5.527/2023 (SEI 5130/2023).

Nesse sentido, a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, exarou o Parecer Técnico n. 1/2023/CECEX1, cuja conclusão destaca-se a seguir:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que a **Emenda Constitucional nº 160, de 04 de julho de 2023**, qual acrescentou o art. 49 nas Disposições Constitucionais Transitórias, tendo por objetivo a efetivação do poder fiscalizatório do Poder Legislativo, **não alcança a realização, pelos Poderes e/ou Órgãos Autônomos, de remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações**, até o limite de 20% da dotação atualizada da Unidade Orçamentária, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.527/2023.

Por conseguinte, em que pese a opinião técnica da SEPOG, esta Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1 entende que não assiste razão à SEPOG ao afirmar que mediante a necessidade de realizar **qualquer ajuste orçamentário será necessário encaminhamento para análise e aprovação da Assembleia Legislativa**, tendo em vista que o dispositivo é restrito à abertura de créditos suplementares ou especiais, não se aplicando, portanto, ao remanejamento, sendo que este possui autorização expressa no §1º, art. 8º da Lei nº 5.527/2022.

A seu turno, a Secretaria-Geral de Administração, mediante o Despacho SGA n. 82/2023/SGA, assim manifestou-se:

III - DA CONCLUSÃO:

De volta ao texto da Emenda Constitucional n. 160/2023, percebe-se que o texto busca a vedação dos créditos adicionais, suplementar e especial, definidos no artigo 41 da Lei nº 4.320/64 e artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, não alcançando a realização, pelos Poderes e/ou Órgãos Autônomos, de remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 20% da dotação atualizada da Unidade Orçamentária, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.527/2023, conforme as disposições a seguir:

Art.8. No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais, autorizado em Lei, conforme estabelecido no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação atualizada da Unidade Orçamentária, devendo ser preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares, individuais e de bancadas. §1º. remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado por meio de ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública. §2º. Não incidirão no limite estabelecido no caput deste artigo os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais, devendo ser realizados por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, considerando as adequações na programação orçamentária e financeira em folha de pagamento e encargos sobre a folha dentro da mesma unidade orçamentária ou de uma unidade para outra.

Por esse motivo, esta SGA possui interpretação divergente daquele trazido pela SEPOG/RO, considerando que não há razões para que todo/qualquer ajuste orçamentário seja necessário o encaminhamento para análise e aprovação da Assembleia Legislativa, uma vez que segue mantida a autonomia desta Corte de Contas para realização de remanejamentos e ajustes orçamentários nos termos do art. 7 e 8º da Lei nº 5.527/2023.

Cita-se, ainda, a abalizada conclusão da Nota Técnica Conjunta n. 01/2023 - TCE/MP/DPE/TJ, cuja cópia acompanha o presente expediente:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos apresentados, esta nota técnica orienta que os efeitos da Emenda Constitucional nº 160, de 04 de julho de 2023, não alcança a realização, pelos poderes e/ou órgãos autônomos, de remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 20% da dotação atualizada da unidade orçamentária, nos termos do art. 8º da Lei n. 5.527/2023. A vedação imposta pela emenda restringe-se à abertura de créditos suplementares ou especiais.

O que se conclui, de tudo quanto exposto, é que, com o devido respeito, não há como prosperar o entendimento sustentado por essa Secretaria, uma vez que a Emenda Constitucional n. 160/2023 não instituiu qualquer vedação que se refira à gestão orçamentária materializada por meio de remanejamentos e/ou transposições, institutos que, como delineado, se distinguem do objeto verdadeiramente tratado e acerca dos quais há expressa autorização no artigo 8º da Lei Estadual n. 5.527/2023 para que, por meio de ato próprio, os Chefes de Poderes e Órgãos Autônomos possam realizar o remanejamento ali definido, observando-se, contudo, o limite de 20% da dotação atualizada da Unidade Orçamentária.

Imperioso se mostra respeitar o Sistema Financeiro-Constitucional vigente, sobretudo porque se afigura desarrazoado e contraproducente demandar a Casa de Leis para a elaboração de norma legal específica a fim de possibilitar ao gestor a realocação, reprogramação ou realização de qualquer atividade gerencial imanente ao seu cargo que culmine na necessidade da modificação orçamentária, quando essa autorização já fora expressamente concedida pelo mesmo Poder Legislativo no texto aprovado da Lei Orçamentária Anual.

Mostra-se incompatível com a função governamental qualquer medida tendente a imprimir um orçamento demasiadamente rígido e inflexível, sob pena de inviabilizá-lo, engessando a atividade administrativa, de encontro com os objetivos e finalidades de uma administração pública gerencial, voltada à excelência nos resultados e regida, dentre outros, pelos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público primário.

Desse modo, a interpretação conferida pela SEPOG no ofício em epígrafe, quanto ao alcance da Emenda Constitucional n. 160/2023, configura, com a devida vênia, acentuada restrição desguarnecida de elementos bastantes a lhe conferir sustentáculo.

Em consideração a tudo quanto exposto, imperioso que se reconheça a inaplicabilidade da vedação inserta na Emenda Constitucional n. 160/2023 aos ajustes orçamentários procedidos mediante remanejamentos, transposições e transferências, com fundamento no artigo 8º da Lei Estadual n. 5.527/2023 e à luz dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade.

Por conseguinte, dada a amplitude desta matéria, que alcança a gestão orçamentária dos Órgãos e Poderes autônomos do Estado de Rondônia, deve-se dar conhecimento acerca desta decisão à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e também ao Tribunal Justiça do Estado – TJRO, ao Ministério Público Estadual – MPRO, à Defensoria Pública do Estado – DPERO – e à Assembleia Legislativa – ALERO.

Por fim, à vista da relevância da matéria, e em atenção à segurança jurídica, esta decisão será submetida em breve ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para *referendum*.

É como decido.

Publique-se e oficie-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 246, de 17 de julho de 2023.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 004958/2023

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO (Coordenador), matrícula 237, para realizar no período de 17/7/2023 a 31/3/2024 as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no plano de ação aprovado); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados) do ACOMPANHAMENTO das ações oriundas da Auditoria Operacional realizada na Política de Educação Especial sob a Perspectiva Inclusiva - Processo PCE n. 956/2022, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024), da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, matrícula 504, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX 9, para supervisionar as atividades, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/7/2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 91/2023/SGA

PROCESSO: 002383/2023

INTERESSADO: MOISÉS DE ALMEIDA GÓES

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO no curso "Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos". INSTRUTOR INTERNO. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do servidor Moisés de Almeida Góes, cadastro nº 990715, Assessor de Procurador, pela realização da ação educacional intitulada "Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos", na forma presencial, no período de 31 de maio a 01 de junho de 2023, no município de Vilhena, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, consoante Projeto Pedagógico ESCon nº 100/2023/DSEP (ID 0514661).

Conforme o Projeto Pedagógico, a proposta de execução do curso objetiva desenvolver e aprimorar as competências técnicas e comportamentais para a aplicação segura da Lei nº 14.133/2021 e dos atos regulamentares.

Conforme consta no Relatório Pedagógico (ID 0543824), houve 183 inscritos, 161 participantes e 141 certificados, auferindo uma certificação de 77%, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da Escola Superior de Contas - ESCon.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula no Relatório Pedagógico (ID 0543824), nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora/aula em R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), para os titulares que apresentam certificados de pós-graduação stricto sensu, como consta no anexo (ID 0534219). Portanto, verifica-se que o valor a ser pago ao servidor consiste em R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais), em consonância com os termos do artigo 30 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO

CURSO - FUNDAMENTOS DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO: QGIS NA PRÁTICA

18/07/2023, C

TCE-RO - 0559290 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprim

CURSO - FUNDAMENTOS DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO: QGIS NA PRÁTICA

INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Moisés de Almeida Góes	Doutor	08 horas/aula*	R\$ 345,00	R\$ 2.760,00

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0514661), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 182 (ID 0550103), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo as atividades de ações pedagógicas sejam realizados, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto o ministrante mencionado da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso I, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução;
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório de Pedagógico (ID 0543824).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0559379), com saldo de R\$ 764.833,00 (setecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e trinta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao instrutor Moisés de Almeida Góes, cadastro 990715, Assessor de Procurador, para a realização da ação educacional "Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos", na forma presencial, nos dias 31 maio a 01 junho de 2023, com carga horária de 16 horas, dividida em dois períodos: matutino, das 8h às 12h, e vespertino, das 14h às 18h, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0543824) e do Parecer Técnico 182 (ID 0550103).

Por consequência, determino à:

- I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência ao interessado;
- II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, a adoção das medidas pertinentes ao pagamento.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 245, de 13 de julho de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004797/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor SHELIEMARCOS SILVA FERREIRA, cadastro n. 990820, cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 188 de 27 de abril de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2585 ano XII de 4 de maio de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de julho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 120, de 18 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 35/2021/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de transporte vertical (elevadores) de forma continuada, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivos fabricantes, para 5 (cinco) elevadores, localizados em Porto Velho/RO, em substituição ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758. A Fiscal permanecerá sendo a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 35/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005501/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 4037/2023
Protocolo: 4366/2023
Nome: Osmarino de Lima
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Conduziu veículo oficial para atender demandas de imunização do Distrito de Vista Alegre do Abunã e Linhas Adjacentes
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Vista Alegre do Abunã/RO
Período de afastamento: 01/06/23 a 04/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial Trailblazer, placa NCX-2081

Processo: 4037/2023
Protocolo: 4366/2023
Nome: Cristian Jose de Sousa Delgado
Cargo/Função: Técnico Administrativo
Atividade Desenvolvida: Conduziu a equipe de imunização com 4 (quatro) servidores (vacinadores e escriturários) da SEMUSA, para atender as demandas de imunização do Distrito de Vista Alegre do Abunã e Linhas Adjacentes
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Vista Alegre do Abunã/RO
Período de afastamento: 01/06/23 a 04/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2031

DIÁRIAS

Processo: 3983/2023
Protocolo: 4369/2023
Nome: Francisco Régis Ximenes de Almeida
Cargo/Função: Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Participação no V Encontro Técnico de Tecnologia da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Recife/PE
Período de afastamento: 14/06/23 a 17/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3983/2023
Protocolo: 4369/2023
Nome: Cleice de Pontes Bernardo
Cargo/Função: Secretária-Geral de Administração
Atividade Desenvolvida: Participação no V Encontro Técnico de Tecnologia da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Recife/PE
Período de afastamento: 14/06/23 a 17/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 6157/2021
Protocolo: 4375/2023
Nome: Marco Aurélio Hey de Lima
Cargo/Função: Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação
Atividade Desenvolvida: Participação no V Encontro Técnico de Tecnologia da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Recife/PE
Período de afastamento: 14/06/23 a 17/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 6157/2021
Protocolo: 4375/2023
Nome: Rafael Gomes Vieira
Cargo/Função: Coordenador de Sistemas de Informação

Atividade Desenvolvida: Participação no V Encontro Técnico de Tecnologia da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Recife/PE
Período de afastamento: 14/06/23 a 17/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 4236/2023
Protocolo: 4376/2023
Nome: Renata Pereira Maciel de Queiroz
Cargo/Função: Secretária de Licitações e Contratos
Atividade Desenvolvida: Ministrando capacitação da ação educacional "Nova Lei de Licitações e Contratos"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 11/06/23 a 17/06/23
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, LTZ, placa NCX-2071

Processo: 4236/2023
Protocolo: 4376/2023
Nome: Getúlio Gomes do Carmo
Cargo/Função: Assessor do Diretor Geral ESCon
Atividade Desenvolvida: Coordenar a execução Administrativa, Pedagógica e prestar apoio logístico à Ação Educacional Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 11/06/23 a 17/06/23
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, LTZ, placa NCX-2071

Processo: 4236/2023
Protocolo: 4376/2023
Nome: Sérgio Pereira Brito
Cargo/Função: Chefe de Divisão
Atividade Desenvolvida: Prestar apoio técnico às Ações Educacionais Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 11/06/23 a 17/06/23
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, LTZ, placa NCX-2071

Processo: 4236/2023
Protocolo: 4376/2023
Nome: Daniel de Oliveira Koche
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Conduziu servidores para ministrar curso sobre a Nova Lei de Licitação
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 11/06/23 a 17/06/23
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, LTZ, placa NCX-2071

DIÁRIAS

Processo: 4100/2023
Protocolo: 4380/2023
Nome: Mônica Ferreira Mascetti Borges
Cargo/Função: Assessor Chefe de Cerimonial
Atividade Desenvolvida: Participação no curso "VII Jornada Paulista de Cerimonial"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): São Paulo/RO
Período de afastamento: 15/06/23 a 17/06/23
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 4210/2023
Protocolo: 4381/2023
Nome: Djalma Limoeiro Ribeiro
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Conduziu servidora na Formação Continuada de Gestores, Supervisores e Professores das redes pactuadas com o PAIC do Bloco III
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 13/06/23 a 17/06/23
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2001

Processo: 4210/2023
Protocolo: 4381/2023
Nome: Gabriela Mafra Guerreiro
Cargo/Função: Assessora Técnica
Atividade Desenvolvida: Realização da Formação Continuada de Gestores, Supervisores e Professores das redes pactuadas com o PAIC do Bloco III
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 13/06/23 a 17/06/23
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2001

DIÁRIAS

Processo: 3388/2023
Protocolo: 4384/2023
Nome: José Carlos de Souza Colares
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Fiscalização na modalidade de acompanhamento das ações de gestão da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, visando acompanhar o cumprimento das deliberações constadas no Acórdão APL-TC 00209/22 e APL-TC 00210/22
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ouro Preto do Oeste/RO
Período de afastamento: 19/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial Trailblazer, placa NCX-2101

Processo: 3388/2023
Protocolo: 4384/2023
Nome: Mauro Consuelo Sales de Sousa
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Fiscalização na modalidade de acompanhamento das ações de gestão da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, visando acompanhar o cumprimento das deliberações constadas no Acórdão APL-TC 00209/22 e APL-TC 00210/22
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ouro Preto do Oeste/RO
Período de afastamento: 19/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial Trailblazer, placa NCX-2101

Processo: 3388/2023
Protocolo: 4384/2023
Nome: Severino Martins da Cruz
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Conduziu servidores a realizar fiscalização prevista no Planejamento Integrado de Controle Externo para acompanhamento dos planos de ação apresentados pelas Prefeituras Municipais de Jaru/RO e Ouro Preto do Oeste/RO
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ouro Preto do Oeste/RO
Período de afastamento: 19/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial Trailblazer, placa NCX-2101

DIÁRIAS

Processo: 4178/2023
Protocolo: 4385/2023
Nome: Felipe Mottin Pereira de Paula
Cargo/Função: Secretário Geral de Planejamento
Atividade Desenvolvida: Participação em reunião técnica em BSB para apresentar Plano de Sustentabilidade do TCE-RO e da ATRICON e outras visitas técnicas: TCU, SFB MMA e IBAMA
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 14/06/23 a 15/06/23
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4178/2023
Protocolo: 4385/2023
Nome: Cirléia Carla Sarmento Santos Soares
Cargo/Função: Auditora Fiscal de Tributos
Atividade Desenvolvida: Participação em reunião técnica em BSB para apresentar Plano de Sustentabilidade do TCE-RO e da ATRICON e outras visitas técnicas: TCU, SFB MMA e IBAMA
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 14/06/23 a 15/06/23
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4178/2023
Protocolo: 4385/2023
Nome: Luís Fernando Bueno
Cargo/Função: Analista em Ciência e Tecnologia
Atividade Desenvolvida: Participação em reunião técnica em BSB para apresentar Plano de Sustentabilidade do TCE-RO e da ATRICON e outras visitas técnicas: TCU, SFB MMA e IBAMA
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 14/06/23 a 15/06/23
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4178/2023
Protocolo: 4386/2023
Nome: Edilson de Sousa Silva
Cargo/Função: Conselheiro Corregedor
Atividade Desenvolvida: Reunião técnica para apresentar Plano de Sustentabilidade do TCE-RO e da ATRICON
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 15/06/23 a 15/06/23
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 4207/2023
Protocolo: 4387/2023
Nome: Osmarino de Lima
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Conduziu a professora Rita Paulon e a formadora Fabiane Brito na Formação Continuada de Gestores e Supervisores das redes pactuadas com o PAIC
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Pimenta Bueno/RO
Período de afastamento: 14/06/23 a 22/06/23
Quantidade das diárias: 8,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial Trailblazer, placa NCX-2081

DIÁRIAS

Processo: 4309/2023
Protocolo: 4389/2023
Nome: Francisco Júnior Ferreira da Silva
Cargo/Função: Conselheiro Substituto

Atividade Desenvolvida: Representar a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil na mesa redonda com o tema "Patrimônio verde: o produto da vocação do Brasil"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Brasília/DF

Período de afastamento: 13/06/23 a 14/06/23

Quantidade das diárias: 1,5

Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 4196/2023

Protocolo: 4392/2023

Nome: Gabriela Mafra Guerreiro

Cargo/Função: Assessora Técnica

Atividade Desenvolvida: Formação continuada de Gestores e Supervisores das redes pactuadas com o PAIC e monitoramento das escolas pactuadas dos municípios Jaru e Rio Crespo

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): Rio Crespo/RO

Período de afastamento: 19/06/23 a 24/06/23

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial S-10, placa NCX-2001

DIÁRIAS

Processo: 4209/2023

Protocolo: 4394/2023

Nome: Alex Sandro de Amorim

Cargo/Função: Secretário de Gestão de Pessoas

Atividade Desenvolvida: Participação no Congresso denominado "HR4 Results - O maior evento de inovação para o RH da América Latina"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): São Paulo/RO

Período de afastamento: 19/06/23 a 22/06/23

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4209/2023

Protocolo: 4394/2023

Nome: Camila Iasmim Amaral de Souza

Cargo/Função: Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho

Atividade Desenvolvida: Participação no Congresso denominado "HR4 Results - O maior evento de inovação para o RH da América Latina"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): São Paulo/RO

Período de afastamento: 19/06/23 a 22/06/23

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4209/2023

Protocolo: 4394/2023

Nome: Denise Costa de Castro

Cargo/Função: Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas

Atividade Desenvolvida: Participação no Congresso denominado "HR4 Results - O maior evento de inovação para o RH da América Latina"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): São Paulo/RO

Período de afastamento: 19/06/23 a 22/06/23

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4209/2023

Protocolo: 4394/2023

Nome: Ana Paula Pereira

Cargo/Função: Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho

Atividade Desenvolvida: Participação no Congresso denominado "HR4 Results - O maior evento de inovação para o RH da América Latina"

Origem: Porto Velho/RO

Destino(S): São Paulo/RO

Período de afastamento: 19/06/23 a 22/06/23

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4209/2023
Protocolo: 4394/2023
Nome: Georgem Marques Moreira
Cargo/Função: Chefe da Divisão de Administração de Pessoal
Atividade Desenvolvida: Participação no Congresso denominado "HR4 Results - O maior evento de inovação para o RH da América Latina"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): São Paulo/RO
Período de afastamento: 19/06/23 a 22/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 3449/2023
Protocolo: 4395/2023
Nome: Marivaldo Felipe de Melo
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Curso "Doutrina de Inteligência aplicada ao Controle Externo"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 18/06/23 a 24/06/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3449/2023
Protocolo: 4395/2023
Nome: Elaine de Melo Viana Gonçalves
Cargo/Função: Técnica de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Curso "Doutrina de Inteligência aplicada ao Controle Externo"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 18/06/23 a 24/06/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 4411/2023
Protocolo: 4396/2023
Nome: Jailson Viana de Almeida
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participação no "2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4411/2023
Protocolo: 4396/2023
Nome: José Euler Potyguara Pereira de Mello
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participação no "2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4411/2023
Protocolo: 4396/2023
Nome: Erivan Oliveira da Silva
Cargo/Função: Conselheiro Substituto
Atividade Desenvolvida: Participação no "2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT

Período de afastamento: 20/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4411/2023
Protocolo: 4396/2023
Nome: Omar Pires Dias
Cargo/Função: Conselheiro Substituto
Atividade Desenvolvida: Participação no "2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4411/2023
Protocolo: 4396/2023
Nome: Fernando Soares Garcia
Cargo/Função: Diretor-Geral da ESCon
Atividade Desenvolvida: Participação nas oficinas voltadas à transparência e controle social no "2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4411/2023
Protocolo: 4396/2023
Nome: Clayre Aparecida Teles Eller
Cargo/Função: Assessora de Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participação nas oficinas voltadas à transparência e controle social no "2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4411/2023
Protocolo: 4396/2023
Nome: Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso
Cargo/Função: Secretária Geral de Processamento e Julgamento
Atividade Desenvolvida: Participação no "2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4411/2023
Protocolo: 4396/2023
Nome: Ana Paula Ramos e Silva Assis
Cargo/Função: Chefe de Gabinete Conselheiro Edilson de Souza Silva
Atividade Desenvolvida: Assessoramento ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva no "2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4411/2023
Protocolo: 4396/2023
Nome: Larissa Carvalho Torres Seixas
Cargo/Função: Assessora do Conselheiro Edilson de Souza Silva
Atividade Desenvolvida: Assessoramento ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva no "2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4411/2023

Protocolo: 4396/2023
Nome: Laís Elena dos Santos Melo Pastro
Cargo/Função: Assessora Técnica da SPJ
Atividade Desenvolvida: Participação no "2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 2855/2023
Protocolo: 4397/2023
Nome: Marcus César Santos Pinto Filho
Cargo/Função: Secretário Geral de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Participação: No Ciclo de Debates do MMD-TC e no Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 2855/2023
Protocolo: 4397/2023
Nome: Francisco Régis Ximenes de Almeida
Cargo/Função: Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Participação: No Ciclo de Debates do MMD-TC e no Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 2855/2023
Protocolo: 4397/2023
Nome: Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Cargo/Função: Assessor Técnico
Atividade Desenvolvida: Participação: No Ciclo de Debates do MMD-TC e no Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 2855/2023
Protocolo: 4397/2023
Nome: Santa Spagnol
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Participação: No I Ciclo de Debates do MMD-TC e no II Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 2855/2023
Protocolo: 4397/2023
Nome: Fernando Junqueira Bordignon
Cargo/Função: Coordenador da CECEX 6
Atividade Desenvolvida: Participação no I Ciclo de Debates do MMD-TC e no II LabTCs
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 2855/2023
Protocolo: 4397/2023
Nome: Francisco Vagner de Lima Honorato

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Participação no I Ciclo de Debates do MMD-TC e no II LabTCs
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 2855/2023
Protocolo: 4397/2023
Nome: Felipe Mottin Pereira de Paula
Cargo/Função: Secretário Geral de Planejamento
Atividade Desenvolvida: Participação no I Ciclo de Debates do MMD-TC e no II LabTCs
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Aérea
Processo: 2855/2023
Protocolo: 4397/2023
Nome: Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho
Cargo/Função: Secretário de Gestão Estratégica
Atividade Desenvolvida: Participação no I Ciclo de Debates do MMD-TC e no II LabTCs
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 2855/2023
Protocolo: 4397/2023
Nome: Paulo Ribeiro de Lacerda
Cargo/Função: Secretário Executivo da Presidência
Atividade Desenvolvida: Participação: No "2º Laboratório de boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs" e no "I Ciclo de Debates do MMD-TC", por fazer parte da Comissão de Representantes dos Tribunais de Contas no âmbito do MMD-TC
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 20/06/23 a 24/06/23
Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Aérea
Processo: 2855/2023
Protocolo: 4398/2023
Nome: Vinicius Schafaschek de Moraes
Cargo/Função: Secretário de Desenvolvimento Institucional
Atividade Desenvolvida: Participação no I Ciclo de Debates do MMD-TC e no II LabTCs
Origem: João Pessoa/PB
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 21/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 2855/2023
Protocolo: 4399/2023
Nome: Paulo Curi Neto
Cargo/Função: Conselheiro Presidente
Atividade Desenvolvida: Participação no "II Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas-LabTCs", no Centro de Eventos do Pantanal
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Cuiabá/MT
Período de afastamento: 21/06/23 a 23/06/23
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 4634/2022
Protocolo: 4420/2023
Nome: José Euler Potyguara Pereira de Mello
Cargo/Função: Conselheiro

Atividade Desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" promovido pelo IRB
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 29/06/23 a 30/06/23
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4634/2022
Protocolo: 4420/2023
Nome: Paulo Curi Neto
Cargo/Função: Conselheiro Presidente
Atividade Desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" promovido pelo IRB
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 29/06/23 a 30/06/23
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 4477/2023
Protocolo: 4421/2023
Nome: Francisco Júnior Ferreira da Silva
Cargo/Função: Conselheiro Substituto
Atividade Desenvolvida: participação no evento que lançará a Frente Parlamentar Mista pela Transparência Pública
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 26/06/23 a 28/06/23
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 3865/2023
Protocolo: 4422/2023
Nome: Italo Dantas Dornelas
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Participação do servidor em reuniões programadas para este exercício do Grupo Técnico de Auditoria de Obras Rodoviárias e Vias Públicas, no âmbito do Instituto IBRAOP
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 28/06/23 a 01/07/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 4321/2023
Protocolo: 4426/2023
Nome: Raimundo Paulo Dias Barros Vieira
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Reunião técnica com o Comitê Técnico de Saúde do IRB na sede do ISC/TCU
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 28/06/23 a 29/06/23
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 4321/2023
Protocolo: 4426/2023
Nome: Jailson Viana de Almeida
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Reunião técnica com o Comitê Técnico de Saúde do IRB na sede do ISC/TCU

Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 28/06/23 a 29/06/23
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 4002/2023
Protocolo: 4429/2023
Nome: Bruno Botelho Piana
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Participação no "Encontro Estadual do Busca Ativa Escolar: Intersetorialidade, indicadores e perspectivas, realizado pela SEDUC-RO
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 27/06/23 a 29/06/23
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial Van, placa OHW-9275 pertencente ao TJ/RO

Processo: 4002/2023
Protocolo: 4429/2023
Nome: Severino Martins da Cruz
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Condiuiu os servidores: Bruno Botelho Piana, Francisco Vagner de Lima Honorato, José Carlos de Souza Colares e Mauro Consuelo Sales de Sousa para realizar o "Encontro Estadual do Busca Ativa Escolar: Intersetorialidade, indicadores e perspectivas
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 27/06/23 a 29/06/23
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial Van, placa OHW-9275 pertencente ao TJ/RO

Processo: 4002/2023
Protocolo: 4429/2023
Nome: Francisco Vagner de Lima Honorato
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Participação no Encontro Estadual do Busca Ativa Escolar: Intersetorialidade, indicadores e perspectivas, realizado pela SEDUC-RO"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 27/06/23 a 29/06/23
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial Van, placa OHW-9275 pertencente ao TJ/RO

Processo: 4002/2023
Protocolo: 4429/2023
Nome: José Carlos de Souza Colares
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Participação no "Encontro Estadual do Busca Ativa Escolar: Intersetorialidade, indicadores e perspectivas, realizado pela SEDUC-RO"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 27/06/23 a 29/06/23
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial Van, placa OHW-9275 pertencente ao TJ/RO

Processo: 4002/2023
Protocolo: 4429/2023
Nome: Mauro Consuelo Sales de Sousa
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Participação no Encontro Estadual do Busca Ativa Escolar: Intersetorialidade, indicadores e perspectivas, realizado pela SEDUC-RO"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Ji-Paraná/RO
Período de afastamento: 27/06/23 a 29/06/23
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial Van, placa OHW-9275 pertencente ao TJ/RO

DIÁRIAS

Processo: 3918/2023
Protocolo: 4432/2023

Nome: Angela Márcia Kuczach
Cargo/Função: Colaborador Eventual
Atividade Desenvolvida: Participação como palestrante no "I Seminário-Unidades de Conservação: Preservação e Usos Sustentáveis" no Ministério Público do Estado de Rondônia
Origem: Curitiba/PR
Destino(S): Porto Velho/RO
Período de afastamento: 29/06/23 a 01/07/23
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3918/2023
Protocolo: 4433/2023
Nome: Carlos Eduardo Frickmann Yong
Cargo/Função: Colaborador Eventual
Atividade Desenvolvida: Participação como palestrante no "I Seminário-Unidades de Conservação: Preservação e Usos Sustentáveis" no Ministério Público do Estado de Rondônia
Origem: Rio de Janeiro/RJ
Destino(S): Porto Velho/RO
Período de afastamento: 28/06/23 a 01/07/23
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3918/2023
Protocolo: 4434/2023
Nome: Alan dos Santos
Cargo/Função: Colaborador Eventual
Atividade Desenvolvida: Participação como palestrante no "I Seminário-Unidades de Conservação: Preservação e Usos Sustentáveis" no Ministério Público do Estado de Rondônia
Origem: Salvador/BA
Destino(S): Porto Velho/RO
Período de afastamento: 27/06/23 a 01/07/23
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3918/2023
Protocolo: 4435/2023
Nome: Ricardo Naves Silva Melo
Cargo/Função: Colaborador Eventual
Atividade Desenvolvida: Participação como palestrante no "I Seminário-Unidades de Conservação: Preservação e Usos Sustentáveis" no Ministério Público do Estado de Rondônia
Origem: Belo Horizonte/MG
Destino(S): Porto Velho/RO
Período de afastamento: 29/06/23 a 01/07/23
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Aérea

Processo: 3918/2023
Protocolo: 4436/2023
Nome: Cristiano da Cunha Duarte
Cargo/Função: Colaborador Eventual
Atividade Desenvolvida: Participação como palestrante no "I Seminário-Unidades de Conservação: Preservação e Usos Sustentáveis" no Ministério Público do Estado de Rondônia
Origem: Brasília/DF
Destino(S): Porto Velho/RO
Período de afastamento: 27/06/23 a 01/07/23
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de Transporte: Aérea

DIÁRIAS

Processo: 4407/2023
Protocolo: 4437/2023
Nome: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participação no "Lançamento da Frente Parlamentar Mista pela Transparência Pública"
Origem: Porto Velho/RO
Destino(S): Brasília/DF
Período de afastamento: 26/06/23 a 28/06/23
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Aérea

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 07/2023-DGD

No período de 1º a 8 de julho de 2023 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 65 (sessenta e cinco) processos, entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	61
RECURSOS	3

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02045/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	INSTITUTO VONTADE, AÇÃO & SAÚDE - IVAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	VÂNIA LUZIA LIMA DIAS DE MIRANDA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01272/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	WILLIAN AFONSO PESSOA	Interessado(a)
02011/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA	Interessado(a)
02012/23	Prestação de Contas	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANO BRANDAO	Interessado(a)
02013/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	MARIA CLARA SILVA	Interessa

		Rondônia - IPERON		CAMARGOS	do(a)
02014/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALMIR GONÇALVES CAMPELO	Interessado(a)
02015/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BENTO POLONI	Interessado(a)
02016/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02017/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE JUSTO DORNELO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02018/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
02019/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAIR FONSECA RITA	Interessado(a)
02020/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02021/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MESSYLENE DE OLIVEIRA LINS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02022/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLETE PERIM	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02023/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02024/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILEIDE MALTA XAVIER	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON			
02025/23	Prestação de Contas	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02026/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BARBARA BRAGA GRACIANO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02027/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02028/23	Prestação de Contas	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEMAYRA GOMES MORET	Interessado(a)
02029/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02030/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSANGELA MARIA BENTES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02031/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BEATRIZ BATISTA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02032/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCILE ANDRADE SILVA	Interessado(a)
02033/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02034/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSMERE LOPES MALAGUETA	Interessado(a)
02035/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	EDNALVA LOPES BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	PAULO SERGIO NASCIMENTO DOS SANTOS	Interessado(a)
02036/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSEMARA BULHOSA COHEN	Interessado(a)

02037/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA VERÔNICA JOSÉ DE LIMA	Interessado(a)
02038/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA LUCIA DE SOUZA MANFRE	Interessado(a)
02039/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLON GIL TEBERGE	Interessado(a)
02040/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLI MIRANDA DIAS JANUARIO	Interessado(a)
02041/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELIGIA PEREIRA DA SILVA VIEIRA	Interessado(a)
02042/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NATALINA ALVES CARNEIRO	Interessado(a)
02043/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DAS GRACAS DE CASTRO	Interessado(a)
02044/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA	Interessado(a)
02046/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CARMEM OLINDINA FREITAS	Interessado(a)
02047/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ANNA PAULA DE ASSUNCAO	Interessado(a)
02048/23	Consulta	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Interessado(a)
	Consulta	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAPHAEL BRAGA MACIEL	Interessado(a)
02049/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALDENICE DA SILVA ALVES OLIVEIRA	Interessado(a)
02050/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	GEISIANE DE SOUZA FERREIRA	Interessado(a)
02051/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EURIDES CRUZ CARDOSO	Interessado(a)
02052/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALDENICE DA SILVA ALVES OLIVEIRA	Interessado(a)
02053/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIA NAZARIO DA SILVA	Interessado(a)
02054/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEBASTIAO DIVINO DE ALMEIDA	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON			
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02055/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA DA SILVA MOURA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02056/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA ALVINA LOPES	Interessado(a)
02057/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LUCIA DE CARVALHO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02058/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	PEDRO LOURENCO DE BRITO	Interessado(a)
02059/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	AGUINALDO GOMES DE ARAUJO	Interessado(a)
02060/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02061/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02062/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02063/23	Prestação de Contas	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HANS LUCAS IMMICH	Interessado(a)
02064/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAMON MARLON SILVA GOMES	Interessado(a)
02066/23	Consulta	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	WELITON PEREIRA CAMPOS	Interessado(a)
02067/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02068/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02069/23	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAMIR MAHMOUD ALI	Interessado(a)
02070/23	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde -	EDILSON DE SOUSA	ANDREIA BORIEZESKA DE	Interessado(a)

		SESAU	SILVA	SIQUEIRA	do(a)
02071/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02072/23	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME	Interessado(a)
	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIO ANTONIO PEREIRA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEWTON HIDEO NAKAYAMA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02008/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIGILOSO	Sigiloso	RD/ST
02008/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIGILOSO	Sigiloso	RD/ST
02065/23	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROSINEIDE KEMPIM	Interessado (a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 08/2023-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 08/2023-DGD

No período de 9 a 15 de julho de 2023 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 30 (trinta) processos, entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
ÁREA FIM	26
RECURSOS	2

Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02084/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Sem interessado(a)	Sem interessado(a)
02094/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sem interessado(a)	Sem interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00247/23	Edital de Concurso Público	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Silvio Luiz Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
00601/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sem Interessado(A)	Sem interessado(a)
01192/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sem Interessado(A)	Sem interessado(a)
02073/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Aimee Belarmino De Lima	Interessado(a)
				Hingrid Vitoria Belarmino De Lima	
				Veronica Belarmino Da Silva Lima	
02074/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Francisco De Paula Moreira Barbosa	Interessado(a)
02075/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Dyeyme Ferreira Moraes Da Costa Nunes	Interessado(a)
02076/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Gabryelle Thais Leite Minuceli	Interessado(a)
				Vagno Bezerra Da Silva	
02077/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Anderson Ferreira Da Rocha	Interessado(a)
				Ariele Cristina Souza Santos	
				Fabiane Peres Rothermel	
				Fabryny Cristtina Ferraz Paloni	
				Katia Goncalves Dos Santos Queiroz	
				Pablo Henrique De Araujo Sena	
				Simone Custódio Diniz	

02078/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Andreia Da Silva Siqueira Dos Santos	Interessa do(a)
				Bruna Kister Dos Anjos	
				Carolina Barbosa Egert	
				Debora Espelino Ferreira	
				Dheferson De Jesus Vasconcellos	
				Dhulie Orlanda De Araujo Almada	
				Edson Vieira De Oliveira	
				Elaine Carvalho Miranda Dos Santos	
				Elias Honorato Naitzel	
				Helane Mara Soares Santos	
				Idailton Dias Ferreira	
				Ismael Josue Hottes	
				Jackson De Souza Oliveira	
				Jessica Dos Santos Da Silva	
				Jessica Natalia Arebalo	
				Jhonathan Santos Moreira	
				Joanos Edionardo Cardoso	
				Jose Lucas Neves Do Nascimento	
				Kassia Paula De Lima Souza	
				Leticia Dutra De Lima	
Lyz Kimberly Gama Maia					
Maria Das Dores Ribeiro Dos Anjos					
Mateus ALVES GONCALVES					
Matheus Dos Santos Viana					
Poliana Santana De Paula					
Raissa Brito Afonso					
Regimar Nogueira Arrabal					
Roberta Sthefany Teixeira De Oliveira					

				Savio Jose De Lima	
				Sidinei Da Silva Santos	
				Simone Custódio Diniz	
				Talles Romeu Colaco Fernandes	
				Tauana Cristina Santana	
				Thiago Adriel De Lima Sartoro	
				Ulisses Medeiros Bonomo	
				Vagner Dos Santos Coutinho	
				Valmir Aparecido Nunes Varotti	
				Vinicius Ferreira Purcino	
				Walifer Loander Vaz Matos	
02079/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Luisa Teixeira	Interessa do(a)
02080/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Jeferson Barboza Oliveira	Interessa do(a)
02081/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessa do(a)
				Governo Do Estado De Rondônia	
				Hans Lucas Immich	
				Ivanildo De Oliveira	
				José Abrantes Alves De Aquino	
				Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	
				Luis Fernando Pereira Da Silva	
				Marcelo Cruz Da Silva	
				Marcos Alaor Diniz Grangeia	
				Marcos Jose Rocha Dos Santos	
				Ministério Público Do Estado De Rondônia	
				Paulo Curi Neto	
				Tribunal De Contas De Rondonia	

				Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	
				Jurandir Claudio D Adda	Responsável
02082/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Estrutura Comercio E Transportes De Asfalto Ltda	Interessado(a)
				Daniel Fábio Jacob Nogueira	Advogado (a)
				Ney Bastos Soares Junior	
02083/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Desilane De Lima Macedo Pinheiro	Interessado(a)
02085/23	Prestação de Contas	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Marco Antonio Ribeiro De Menezes Lagos	Interessado(a)
02086/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Jeferson Barboza Oliveira	Interessado(a)
				Jg From Home Serviços Especializados Ltda	
02087/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Celio De Jesus Lang	Interessado(a)
02088/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Anderson Dos Santos Mendes	Advogado (a)
				Proteção Máxima Vigilância E Segurança Ltda-Me	Interessado(a)
02089/23	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Andreza Justina Dias	Interessado(a)
				Juan Alex Testoni	Interessado(a)
02090/23	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado(A)	Sem interessado(a)
02091/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Thonatan Libarde	Interessado(a)
02092/23	Prestação de Contas	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Anibal De Jesus Rodrigues	Interessado(a)
02093/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Ian Barros Mollmann	Advogado (a)
				Raira Vlixio Azevedo	
02095/23	Contrato	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sem Interessado(A)	Sem interessado(a)
02096/23	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado(A)	Sem interessado(a)
02099/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adriana Gomes Martins Euzébio	Interessado(a)
				Ariane Silva De Oliveira	

				Arlene Inacio Freire	
				Arthur Melo Tiburcio Pinheiro	
				Bruna Kistner Parcio	
				Cleuza De Andrade Veloso Dos Santos	
				Elizangela Gomes Moraes	
				Gilson Toledo Vieira	
				Greiciely Quinto Alves Santana	
				Hennedy Freitas Martins Barroso	
				Joao Erleis Lopes Da Silva	
				Joao Vitor Araujo Pereira De Jesus	
				Lizes Daene Arruda Dos Anjos	
				Marcos Antonio Cetauro Farias	
				Marcos Leandro Alves Nunes	
				Mateus Levi Correia Costa	
				Poliana Rodrigues Rubio	

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01850/23	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)	RD/ST
				Katia Regina Moreira Botelho	Interessado(a)	
02097/23	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sem Interessado(A)	Sem interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757